TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000016-45.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 160/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

102/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 19/2017 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FLAVIO ULIANA BERNINI

Justiça Gratuita

Aos 09 de maio de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu FLÁVIO ULIANA BERNINI, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Izomar Moreira e Mário Leandro de Almeida Neto, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates, Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10826/03. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido confessou que estava com a arma em seu veículo e esta confissão está em sintonia com os depoimentos dos policiais. O laudo mostra que se tratava de arma eficaz e com numeração suprimida. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá receber pena mínima e com substituição por pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado, que não está desvinculada do conjunto probatório, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Requer-se a imposição de pena mínima tendo em vista que o acusado é formalmente primário, e que há a incidência na segunda fase da reprimenda da atenuante da confissão espontânea. Requer-se, ainda, a fixação de regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FLÁVIO ULIANA BERNINI, RG 44.219.342, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 15 de janeiro de 2017, por volta das 02h40min, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº. 1780, Centro, nesta cidade e comarca, possuía e mantinha sob sua guarda em seu veículo Audi A-3, placas GRC-9494-São Paulo-SP, uma Pistola calibre 7,65, marca Taurus, com um cartucho picotado e com sua numeração suprimida, de uso restrito, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares foram acionados a fim de averiguar notícia de que um indivíduo estaria tentando adentrar um bar com sua arma de fogo. Uma vez no local dos fatos, os milicianos de imediato identificaram o denunciado, o qual, instado acerca dos eventos, confirmou que guardava uma arma de fogo em seu veículo. Realizada busca no interior do aludido automotor, os policiais lograram encontrar, precisamente no console localizado entre os dois bancos dianteiros, a mencionada arma de fogo, com sua numeração suprimida e com um cartucho picotado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão



preventiva (páginas 72/74). Posteriormente foi concedida ao réu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 102/104). Recebida a denúncia (página 117), o réu foi citado (página 123/124) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 128/129). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com os benefícios recomendáveis. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que efetivamente o réu cometeu o delito que lhe imputa a denúncia. Com efeito, portava em seu veículo, para pronto uso, uma pistola com munição. Policiais foram informados da situação e abordando o réu o mesmo logo admitiu a posse da arma e indicou onde ela estava no veículo, possibilitando a sua apreensão. Confessou toda a situação e suas informações estão confirmadas nos depoimentos dos policiais ouvidos. Por outro lado a materialidade vem demonstrada no laudo de fls. 40/43, afirmando o perito que a arma estava operando regularmente e tinha a numeração suprimida. Assim, nada mais é necessário sustentar para reconhecer a procedência da denúncia e a consequente condenação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade do réu, bem como verificando desde logo a existência da atenuante da confissão espontânea, imponho-lhe a pena mínima, de três anos de reclusão e dez dias-multa, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Presentes os requisitos, faço a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária, e outra de multa. CONDENO, pois, FLÁVIO ULIANA BERNINI à pena de três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser oportunamente designada, e outra de dez dias-multa, que será somada à outra já aplicada, por ter transgredido o artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao Exército. Autorizo a utilização da fiança depositada para abatimento na pena aplicada, providenciando o cartório, oportunamente, o levantamento e recolhimento. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):